



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6  
Processo nº : 10950.002202/2001-08  
Recurso nº : 130.843  
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex.: 1996  
Recorrente : M.W.M. CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
Recorrida : DRJ - CURITIBA/PR  
Sessão de : 06 DE NOVEMBRO DE 2002  
Acórdão nº : 107-06.870

PAF - NULIDADES - Alegações de utilização de hipótese legal de incidência diferente da aplicável ao fato concreto devem ser analisadas como matéria de mérito do lançamento.

IRPJ - APURAÇÃO MENSAL - DECADÊNCIA - O direito do fisco de lançar crédito tributário relativo ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas decai com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado de cada mês de ocorrência do fato gerador, quando a opção da empresa tenha sido o lucro real mensal definitivo.

CSLL E PIS - CORRETORAS DE SEGURO - A lista do § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 não inclui as corretoras de seguros entre as instituições sujeitas às alíquotas majoradas pela Emenda Constitucional nº 10 de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M.W.M. CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
LUIZ MARTINS VALERO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, NECYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº : 10950.002202/2001-08  
Acórdão nº : 107-06.870

Recurso nº : 130843  
Recorrente : M.W.M. CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

## RELATÓRIO

M.W.M. CORRETORA DE SEGUROS LTDA recorre a este colegiado contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR que julgou parcialmente procedente os Autos de Infração de exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL e Contribuições ao Programa de Integração Social - PIS/PASEP. Todas as exigências referem-se ao ano-calendário de 1996.

A decisão recorrida está assim ementada:

*IRPJ - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. Tratando-se de imposto de renda de pessoa jurídica tributada com base no lucro real mensal, e comprovado o pagamento do imposto em determinado mês, o termo inicial da contagem do prazo decadencial de cinco anos tem início na data daquele fato gerador.*

*IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. A resignação da contribuinte contra o fato que lhe foi imputado implica reconhecê-lo procedente por não impugnado.*

*MULTA. JUROS. REDUÇÃO DE PERCENTUAIS PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO VIGENTE. IMPOSSIBILIDADE. A autoridade administrativa carece de competência para se pronunciar sobre alegações que se voltam contra a multa e os juros exigidos com base em legislação vigente.*

*ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. A autoridade administrativa não pode negar aplicação às leis regularmente emanadas do Poder Legislativo. O exame da constitucionalidade ou legalidade das leis é tarefa reservada aos órgãos do Poder Judiciário.*

*CSLL - DECORRÊNCIA. Dada a relação de causa e efeito, aplica-se, no que for cabível, à CSLL o mesmo que foi decidido no julgamento do IRPJ lançado sobre a mesma matéria fática.*

Processo nº : 10950.002202/2001-08  
Acórdão nº : 107-06.870

*CSLL - DECADÊNCIA. O prazo decadencial das contribuições sociais é de 10 anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito.*

*CSLL - ALÍQUOTA DE 30%. INAPLICABILIDADE À ATIVIDADE DE CORRETAGEM DE SEGUROS. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. A corretagem de seguros se inclui (Parecer COSIT nº 1/93) entre as atividades descritas pelo § 1º do artigo 22 da Lei 8.212/91 e, como tal, está sujeita ao recolhimento da CSLL calculada pelo percentual de 30% previsto pela EC nº 10/96.*

*CSLL - EC 10/96. AUMENTO DO PERCENTUAL DA CONTRIBUIÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL DA LEI. Não cabe à autoridade administrativa se pronunciar sobre alegação de inobservância, por Emenda Constitucional, de regra constitucional aplicável às contribuições sociais.*

*PIS - DECORRÊNCIA. Dada a relação de causa e efeito, aplica-se ao PIS, no que for cabível, o mesmo que foi decidido no julgamento do IRPJ lançado sobre a mesma matéria fática.*

*CSLL E PIS - DECADÊNCIA. O prazo decadencial das contribuições sociais é de 10 anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito.*

*PIS - ALÍQUOTA DE 0,75%. INAPLICABILIDADE À ATIVIDADE DE CORRETAGEM DE SEGUROS. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. A corretagem seguros se inclui (Parecer COSIT nº 1/93) entre as atividades descritas pelo § 1º do artigo 22 da Lei 8.212/91 e, como tal, está sujeita ao recolhimento da contribuição ao Pis calculada pelo percentual de 0,75% previsto pela EC nº 10/96.*

*CSLL - EMENDA. AUMENTO DO PERCENTUAL DA CONTRIBUIÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL DA LEI. Não cabe à autoridade administrativa se pronunciar sobre alegação de inobservância, por Emenda Constitucional, de regra constitucional aplicável às contribuições sociais.*

No recurso a autuada insurge-se contra o não acolhimento de seus argumentos de impugnação relativamente à decadência do direito de lançar, em agosto de 2001, fatos geradores ocorridos até o mês de julho do ano-calendário de 1996. O julgador, valendo-se da tese de que só houve pagamento relativo ao mês de julho/96, considerou somente este período decaído.

Discorda da aplicação nos lançamentos do PIS e CSLL das alíquotas diferenciadas de 30% e 0,75%, respectivamente, dando-lhe o privilegiado título de agente financeiro, qualificado no "tipus" "agentes autônomos de seguros privados e de

Processo nº : 10950.002202/2001-08  
Acórdão nº : 107-06.870

crédito", previsto no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212, de 1991, quando é uma simples operadora de escritório de corretagem de seguro.

Assevera que a atividade de corretor de seguro encontra-se regulamentada na Circular SUSEP nº 127, de 13/4/2000, no Decreto-Lei nº 73 de 1966, na Lei 4.594 de 1964 e Decreto nº 60.459, de 1967. Não há, nos referidos normativos, nenhuma referência ou definição da atividade de agente autônomo de seguro privado e crédito. Singularmente, quem possui tal habilitação desenvolve sua aptidão profissional nas empresas de seguro de previdência privada, instituição financeira de capitalização, de seguro de crédito e outras, com regulamentação ditada por norma do Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil.

Reclama que trata-se de prova difícil ou impossível a seu cargo (CPC, art. 333, parágrafo único, item 11) definir a função correta do agente autônomo de seguro privado e crédito, na ausência de normas e regulamentos, acessíveis. A definição da atividade depende do pronunciamento, de cunho discricionário, de órgãos do Poder de Polícia e Administração Tributária da União Federal, cuja interpretação e análise situa na vontade e humor da autoridade, cuja conclusão é sempre na defesa da arrecadação tributária e, sobretudo, do lançamento.

Aduz que, na ausência de regulamentação própria a Receita Federal emitiu a sua, valendo-se do juízo discricionário, ao dar ao corretor de seguro, pessoa jurídica, a qualificação de agente autônomo de seguro privado e crédito pelo PN SRF/COSIT nº 1, de 3/8/1993, obrigando-o a suportar o PIS e a CSLL, na alíquota diferenciada do art. 22, § 1º da Lei nº 8.212/91.

Pede a nulidade dos lançamento de PIS e CSLL por erro na tipificação da matéria e emprego da analogia que não é meio legítimo e capaz de exigir tributo, nos termos dos arts. 108 e 172 do Código Tributário Nacional.

No mérito, insurge-se contra a cobrança da CSLL à alíquota de 30% agora sob o argumento de que a alíquota vigente para a CSLL no ano-calendário de 1996 era de 8%, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.249/95, não se lhe aplicando a majoração prevista no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, por não se enquadrar no

Processo nº : 10950.002202/2001-08  
Acórdão nº : 107-06.870

dispositivo, e nem a elevação para 30% pela Emenda Constitucional nº 10, de 04 de março de 1996, pelo princípio da irretroatividade da Lei.

Da mesma forma, entende que a alíquota aplicável às Contribuições ao PIS é de 0,65% e não de 0,75% como previsto na pela Emenda Constitucional nº 10, de 04 de março de 1996, aplicável às instituições financeiras e também pela irretroatividade da Lei.

Justifica seu posicionamento no fato de que o termo "agente autônomo de seguro e crédito" é aparelhado às instituições financeiras (§ 1º do art. 22, da Lei 8.212/91), cuja definição pertence ao gênero e espécie de atividade daquelas.

Transcreve a Ementa do Acórdão nº 108-06.191 deste colegiado:

*"CSL - CORRETORA DE SEGURO - INTERPRETAÇÃO DO TERMO "AGENTE AUTÔNOMO DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO" ART. 22, § 1º DA LEI Nº 8.212/91 - NÃO APLICAÇÃO - A alíquota de CSL prevista no art. 11 da Lei Complementar nº 70/91 incide para agente de seguro. Portanto, por força do princípio da tipicidade, e da proibição do emprego da analogia para exigência de tributo, a corretora de seguro não deve estar sujeito à norma estabelecida para agente autônomo de seguro, por serem institutos jurídicos distintos. Recurso Provido. "*

Finaliza seu recurso argumentando que, ainda que fosse possível aplicar a alíquota de 30% para a CSLL e de 0,75% para o PIS, seriam estas exigidas a partir de 07/96 em diante; pois a publicação da EC 10/96 ocorreu quando ainda estava em vigor a alíquota de 18%, prevista na Lei nº 9.249/95, aplicando-se o princípio da anterioridade nonagesimal contemplado no Art. 195, § 6º, da Constituição Federal.



É o Relatório.



Processo nº : 10950.002202/2001-08  
Acórdão nº : 107-06.870

## VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, relator.

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos para ser conhecido.

O litígio que ora se julga em grau de recurso se resume aos seguintes pontos:

- 1) Decadência do direito de lançar Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, a Contribuição Social sobre o Lucro e as Contribuições ao PIS, cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir do mês de julho de 1996;
- 2) Exigências da Contribuição Social sobre o Lucro e das Contribuições ao PIS com alíquotas majoradas pela Emenda Constitucional nº 10/96, aplicável às pessoas jurídicas enquadradas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91

Deixo de apreciar a alegação de decadência em relação à Contribuição Social sobre o Lucro e às Contribuições ao PIS, em face do voto que vou proferir no mérito.

Este Conselho já pacificou o entendimento de que o Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, a partir da edição do o art. 38 da Lei nº 8.383, de 30/12/91, por ter o seu pagamento desvinculado da entrega da declaração de rendimentos, dispensado o prévio exame da autoridade administrativa, se submete ao lançamento por homologação previsto no art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN.

Assim, a partir dos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1992, o Fisco dispõe do prazo de 5 anos deles contados para homologar cada período

Processo nº : 10950.002202/2001-08  
Acórdão nº : 107-06.870

de apuração, ainda que dessa apuração tenha resultado imposto "zero" ou base de cálculo negativa (prejuízo).

Neste sentido é didático o Acórdão 101-92.642, publicado no D.O.U de 30.06.2000, em que foi relator o conselheiro Raul Pimentel, cuja ementa tem a seguinte redação:

*DECADÊNCIA Tratando-se de lançamento por homologação (art. 150 do CTN), o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai em 5 (cinco) anos contados da data do fato gerador. A ausência de recolhimento da prestação devida não altera a natureza do lançamento, já que o que se homologa é a atividade exercida pelo sujeito passivo. Por unanimidade de votos, declarar o lançamento decadente.*

No caso presente, o auto de infração foi lavrado em agosto de 2001; portanto, em princípio, o último período passível de ser alcançado por esse lançamento de ofício seria o período-base encerrado em 31/07/1996.

Em relação às exigências da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL e das Contribuições ao Programa de integração Social, temos o seguinte histórico:

Até a data da publicação da Lei nº 8.212/91, em 25/07/91, vigia a Lei nº 8.114, de 12/12/90, que, em seu artigo 11, fixava, verbis:

*"Art. 11. A partir do exercício financeiro de 1991, as instituições referidas no artigo 1º do Decreto-lei nº 2.426, de 07 de abril de 1988, pagarão a contribuição prevista no artigo 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, à alíquota de quinze por cento."*

O referido art. 1º, caput, do Decreto-lei nº 2.426/88, por seu turno, dispunha:

*"Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1989, período-base de 1988, o adicional de que trata o art. 25. da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, será de quinze por cento para os bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de créditos imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil."*



Processo nº : 10950.002202/2001-08  
Acórdão nº : 107-06.870

Confrontando-se o elenco de instituições acima transcrito com a relação que consta do § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, constata-se que nesta foram incluídas, além das cooperativas de crédito, as empresas de seguros privados e de capitalização, os agentes autônomos de seguros privados e de crédito e as entidades de previdência privada abertas e fechadas, estas então sujeitas à fiscalização da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

Com o advento da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, as mencionadas instituições, por força do art. 11, *caput* e parágrafo único, e observado o disposto no art. 13, quanto à produção de seus efeitos, tiveram a alíquota da CSLL majorada para 23% (vinte e três por cento) sobre a respectiva base de cálculo, ficando excluídas, no entanto, do pagamento da contribuição social sobre o faturamento (COFINS), instituída pelo art. 1º da mesma Lei Complementar.

Esta alíquota sofreu as seguintes alterações:

b) elevada para 30% pelo art. 72, III, do ADCT na redação da EC de revisão nº 1/94, para os anos de 94 e 95 e, pela EC nº 10/96, para o ano de 1996.

c) reduzida para 18% pelo art. 2º da Lei nº 9.316/96, a partir de 1º/01/97.

d) reduzida para oito por cento, a partir de 01/99, pelo art. 7º da MP nº 1.807/99, sucessivamente reeditada, vigorando atualmente MP nº 2.158-35/2001, sendo devido, também, o adicional de 4%, relativamente aos fatos geradores ocorridos de 1º de maio de 1999 a 31 de janeiro de 2000 e de 1%, a partir de 1º de fevereiro de 2000.

Mas a questão é saber se as corretoras de seguros podem ser tratadas como "empresas de seguros privados e de capitalização" ou como "agentes autônomos de seguros privados", tese esposada pelo Parecer Normativo CST nº 1/93.

Decidindo questão semelhante, assim se pronunciou a Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes no Acórdão nº 103-20.653, publicado no DOU em 14.11.2000:

Processo nº : 10950.002202/2001-08  
Acórdão nº : 107-06.870

*"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Ex(s): 1994 - CORRETORA DE SEGUROS E AGENTE AUTÔNOMO DE SEGUROS PRIVADOS. TRATAMENTO IMPOSITIVO ÚNICO. INCORREÇÃO. EXTENSÃO DA LISTA PRESCRITA PELA LEI 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE. ROL TAXATIVO. Enquanto o representante ou a agência tem uma função de mandatário das sociedades seguradoras junto ao seu público-alvo, com poderes de emitir apólices, garantir responsabilidades não-liquidadas, atender aos portadores de apólices ou interessados em contratos de seguros, e efetuar o pagamento de indenizações e de capitais garantidos, a corretora de seguros que, com aquele não se vincula por subordinação ou por semelhança operacional, objetiva angariar e promover contratos de seguros, exercitando a função de intermediadora entre as sociedades seguradoras e os seus demandadores - pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. Inference-se, pois, que as corretoras de seguro com as agências ou representações não se confundem, não se enquadrando, dessa forma, no elenco taxativo previsto no artigo 22 da Lei n.º 8.212/91."*

Este é o entendimento que adoto. Não se pode impingir a uma categoria de contribuintes alíquotas majoradas utilizando-se da analogia.

Por isso, voto por se dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2002.

  
LUIZ MARTINS VALERO